

**ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços de reforma geral, sem acréscimo de área construída, da Vara do Trabalho de Catalão, situada à avenida Farid Miguel Safatle, nº 520, centro, Catalão/GO, CEP: 75701-040, conforme especificações e condições constantes do Anexo I desta Tomada de Preços.

LICITANTE: ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.038/0001-20, situada à Rua A-3, nº 222, Quadra 1-A, Lote 02, Sala 01, Jardins Atenas, Goiânia, Goiás - CEP: 74.885-536, email: epocabrasil@terra.com.br, neste ato representada por seu sócio **SEBASTIÃO AGUIAR PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 218.073.101-91, com endereços comercial e eletrônicos retro mencionados.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante **VIAPLAN CONSTRUTORA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

RAZÕES FÁTICAS





O processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços de reforma geral, sem acréscimo de área construída, da Vara do Trabalho de Catalão, conforme condições da Tomada de Preços.

A Recorrida participou da habilitação prévia e posteriormente da sessão pública que aconteceu no dia 25/06/2019, às 14h00min na Secretaria de Licitações e Contratos - Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, em Goiânia - GO, e na oportunidade (conforme Ata da Sessão presente nos autos) apresentaram-se para o certame as seguintes empresas: ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.678.038/0001-20, representada pelo Sr. Sebastião Aguiar, Ora Recorrente, a empresa VIAPLAN CONSTRUTORA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.816.245/0001-94 (ausente representante legal) e a empresa AXIS ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.514.653/0001-51, representada pelo Sr Diego Alves Ferreira de Freitas, portador do RG nº 4497297 DGPC/GO.

O representante da empresa VIAPLAN CONSTRUTORA compareceu, exclusivamente, para entregar seus envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, bem como o Termo de Renúncia de Recurso da fase de habilitação.

Aberto os envelopes e devidamente analisados e vistados os documentos apresentados, declarou-se HABILITADAS as empresas ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA e VIAPLAN CONSTRUTORA por atenderem todos os requisitos do Edital.

A empresa AXIS ENGENHARIA LTDA EPP foi inabilitada por não atender o subitem 7.2.8 do edital.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes das propostas procedendo a classificação prévia da seguinte forma:

Empresas	Valor
Época Brasil Engenharia	R\$ 364.504,61
Viaplan Construtora	R\$ 374.041,76

Após a leitura dos preços a Comissão Permanente de Licitações resolveu suspender a sessão para análise mais detalhada das propostas



pela equipe técnica do Núcleo de Engenharia, ficando marcada a reabertura da sessão para o dia 26/06/2019, às 14h00min.

Nenhum representante compareceu à sessão do dia 26/06/2019, que julgou APTA proposta da empresa VIAPLAN CONSTRUTORA, por atender a todos os requisitos do edital da Tomada de Preços.

Segundo se infere da ata da sessão de julgamento do dia 26/06/2019, a proposta da Recorrida foi DESCLASSIFICADA por apresentar Benefício/Bonificação de Despesas Indiretas - BDI diferente do estabelecido em lei para a Contribuição Previdência sobre Receita Bruta (CPRB) da Mão de Obra, tendo apresentado percentual de 3,50% enquanto a lei estabelece 4,50%, conforme tabela modelo constante no Anexo I do edital, não atendendo, assim, a letra "b" do subitem 8.1.3 do instrumento convocatório.

Como se vê a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, decidiu naquela oportunidade Declarar vencedora a empresa VIAPLAN CONSTRUTORA por ter entendido que a proposta da Recorrida não cumpriu naquele momento as exigências do instrumento convocatório no que tange ao BDI, considerando portanto, que a proposta estaria em desacordo com o edital.

Ocorre que, apesar da proposta apresentada pela licitante ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA não tratar-se de modelo idêntico ao sugerido pelo edital, divergente no que tange ao percentual relativo ao BDI, ela contemplava todas as informações necessárias e especialmente a diferença no percentual não alterava substancialmente a proposta, motivos pelos quais não havia que se falar em desclassificação da Recorrida.

A Recorrida interpôs Recurso Administrativo à época (tempestivamente) e após análise das razões recursais da Recorrida e análise mais detalhada da equipe técnica da Divisão de Engenharia a Comissão Permanente de Licitações resolveu reconsiderar sua decisão de desclassificação da proposta da empresa ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA, e na oportunidade abriu diligência para que a mesma realizasse as correções de sua planilha de composição de custos.

A planilha Orçamentária corrigida pela Recorrida foi tempestivamente recebida pela Comissão Permanente de Licitação, após a Divisão de Engenharia analisou a composição do orçamento sintético, analítico, cronograma, detalhamento de BDI e planilha de encargos sociais, constatando que somente a planilha de detalhamento do BDI foi alterada, manifestando

portanto pela aceitação da proposta por considerar que os valores dos percentuais de material, mão de obra e equipamentos mantiveram-se tal como os da proposta inicial.

Após, a Comissão Permanente de Licitações julgou APTA a proposta da empresa **ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA**, por atender todos os requisitos do edital da Tomada de Preços.

Assim, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou **VENCEDORA** a proposta da empresa **ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA**, no valor de R\$ 364.504,61 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

A nova decisão está sendo atacada por recurso interposto pela empresa **Viaplan Construtora Ltda**, que em 23/07/2019 apresentou razões recursais, às quais impugnamos em sua totalidade e demonstramos que não merece guarida, conforme linhas seguintes.

RAZÕES JURÍDICAS

A empresa **VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA**, apresentou Recurso contra o resultado do julgamento das propostas, especialmente por apresentar inconformismo com a decisão que declarou **VENCEDORA** a empresa **Época Brasil Engenharia LTDA**, com proposta no valor de R\$ 364.504,61 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

Assim, alegou a Recorrente, em síntese, Que:

1. A reconsideração afronta princípios do direito administrativo basilares, aplicados à licitação pública, e a legislação correlata;

2. Entendeu não se tratar de mero formalismo ou erro formal capaz de atrair a jurisprudência do TCU e para tanto conceituou erro formal;
3. Asseverou que de acordo com a jurisprudência do TCU mesmo em caso de mero erro formal, a correção apenas é permitida quando não haja alteração do valor da proposta;
4. Ventilou irresponsavelmente que não teria a Recorrida incorrido em erro de digitação conforme alegado, mas tão somente em alteração consciente e proposital do percentual legalmente estabelecido;
5. Tentou fazer crer que seria irrelevante a alegação de ser mínimo o reflexo da alteração no preço final da proposta e equivocadamente entendeu que estaria sendo concedido ao concorrente nova oportunidade para compor seu preço;
6. Fez questionamentos baseados em meras suposições e ela mesmo respondeu com em conclusões fantasiosas;
7. Tenta induzir a todo custo esta Administração Pública a erro, afirmando ter havido majoração da proposta de preço;
8. Invoca o princípio da vinculação ao edital;
9. Condena a retratação havida por entender erroneamente que corrigir a proposta após conhecimento do valor ofertado pelas demais participantes implica em prejuízo;
10. Alega que nem sempre a melhor proposta para a Administração coincide com o melhor preço;
11. Apresenta diversos argumentos genéricos e por vezes até fantasiosos além de argumentos sem qualquer

relação com o caso em 'examine' o que impossibilita a defesa pormenorizada por parte da Recorrida;

12. Ao final pugna pela reconsideração da decisão proferida pela CPL em sede de juízo de retratação e caso não seja reconsiderada, seja remetida a autoridade superior.

Quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, vejamos as considerações da Recorrida:

Interessante destacar que a empresa Viaplan Construtora Ltda, não apresentou Contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa Época Brasil Engenharia Ltda, autuado em 03/07/2019 e conforme se comprova pelo documento P.A Nº 59/2019, de onde extraímos o seguinte trecho:

"Devidamente notificada, a empresa VIA PLAN CONSTRUTORA não protocolizou contrarrazões."

Importante lembrar que de acordo com o brocardo jurídico "*Dormientibus non succurit jus*", em bom português: "O direito não socorre aqueles que dormem".

O que equivale a dizer que, as razões recursais apresentadas pela empresa Época Brasil Engenharia Ltda deveria ter sido atacadas através de contrarrazões naquela oportunidade e não agora através de "novo recurso" como tenta fazer a Recorrente.

O certo é que, aqui somente caberia se irressignar-se contra a reconsideração em si, não havendo quaisquer motivos para somente agora atacar as razões recursais anteriormente apresentadas. Motivo pelo qual o Recurso apresentado pela empresa Viaplan Construtora Ltda deve ser rejeitado de plano.

Trata-se de Recurso meramente protelatório, formado por argumentos frágeis e incapazes de alterar a decisão vigente e por isso, deve ser **REJEITADO DE PLANO**, por esta Administração. É o que se Requer desde já!

Caso não seja esse o entendimento desta Douta CPL, o que se admite apenas por amor ao debate, apresentamos as nossas considerações acerca do que fora ventilado pela empresa Viaplan Construtora Ltda, vejamos:

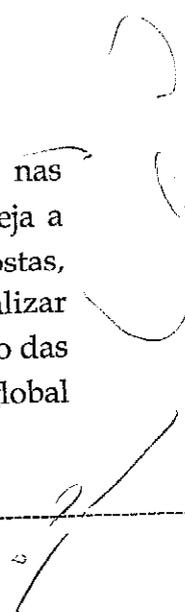
Conforme já argumentamos anteriormente e como já bem explanado pela Douta CPL em sede de retratação, é perfeitamente cabível a realização de diligência para a correção da falha, e inclusive é isso que tem sido orientado pelo TCU em casos análogos, tendo em vista que nenhum prejuízo é causado ao certame, até mesmo porque a adequação da proposta sem alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas a adequação do detalhamento de preço já fixado quando da análise e classificação das propostas.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, como é o caso dos autos!

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).”

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custo e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).”



Vejamos ainda:

ACÓRDÃO 1487/2019 - PLENÁRIO

PROCESSO Nº 028.842/2017-0

(...) abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas **planilhas de custos e formação de preços**, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a **devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art 43, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, §3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, §2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**(grifo nosso)

Como se vê, tudo na mais perfeita consonância com o caso em tela, não havendo motivos para se cogitar que o procedimento adotado pela CPL afrontaria os mais comezinhos princípios do Direito. Ao contrário disso, o procedimento aplicado pela CPL é medida de justiça que se impõe e vai no mesmo sentido da jurisprudência dominante atual.

Conforme jurisprudência sedimentada do TCU o caso dos autos é sim erro formal e, portanto, comporta correção desde que não seja alterado o valor global proposto, situação devidamente observada pela Recorrida que corrigiu a proposta e apresentou-a no mesmo valor total inicialmente registrado, não havendo assim alteração no valor da proposta.

Aliado a isso tudo, temos que destacar a necessidade de observância das orientações expedidas pelos órgãos de controle externo, cita-se o TCU nesse caso.

Ademais, cumpre destacar que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Instrução Normativa SLTI nº 02/08, art. 29-A, caput).

Portanto, aqui superada as alegações apresentadas pela Recorrente de que o erro presente na planilha apresentado pela licitante Época Brasil Engenharia, não é de erro formal/falha no preenchimento da planilha bem como superado o argumento de que trata-se de nova composição de preço.

No mesmo sentido, temos que não há nenhum prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajuste sua planilha os preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a majoração do preço total ofertado.

Ao contrario do que afirma a Recorrente, após adequação da planilha pela empresa Época Brasil Engenharia, não houve majoração do preço externado na proposta.

Justamente por observar o que reza o princípio da vinculação ao Edital, é que a Administração Pública reconsiderou sua decisão, perfeitamente consciente de que também encontra-se vinculada aos seus termos, vejamos:

Vejamos o disposto no item 8.3 do Edital:

8.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. **A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.**

E como bem observou a Recorrente, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Art. 41, da Lei nº 8.666/93)." Razão pela qual reconsiderou a decisão de desclassificação da empresa Época Brasil Engenharia Ltda.

Como se vê, o caso dos autos não comporta a desclassificação pretendida pela Recorrente que fundamenta sua pretensão no disposto no art. 48, I da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as proposta que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Ora, se o edital contempla a solução para o caso no previsto no item 8.3, e a Administração Pública pautou-se todas as suas condutas e decisões nos termos do instrumento convocatório e jurisprudência dominante atual, não há que se falar em Reconsideração da decisão vigente nos moldes pleiteados pela Recorrente, uma vez ausentes os motivos ensejadores da desclassificação.

No presente caso, a melhor proposta apresentada à Administração Pública coincide com o melhor preço!

O que se vê do presente caso é uma tentativa desesperada de ver reformada à decisão acertada da CPL. E com isso não se pode concordar, especialmente pelo fato da Recorrente utilizar-se, para tanto, de meio meramente protelatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Requer que o recurso apresentado pela Recorrente “VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA”, seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se a efetividade e o resultado atual do processo licitatório, com a consequente contratação da empresa **ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA.**

Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 24 de julho de 2019.



SEBASTIÃO AGUIAR PEREIRA
Representante
ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA

